



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/07/13

CONTAS ANUAIS

59 TC-001215/026/11

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha(m): TC-001215/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de MARÍLIA – UR.04, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas:

Dificuldade na avaliação da eficácia e efetividade do PPA e LDO, em razão dos indicadores utilizados; incompatibilidade das metas fiscais; possibilidade da abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (reincidência); ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; prédios públicos não dispõem de acessibilidade;

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

Resultado deficitário (2,78%); alteração significativa no orçamento; abertura de créditos adicionais sem recurso e sem respaldo legal;

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Resultado financeiro deficitário;



B.1.3 Dívida de Curto Prazo:

Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.3.1 Despesas sob o Regime de Adiantamento:

Preenchimento incorreto de documentos fiscais apresentados nas prestações de contas; concessão de adiantamentos a agente político (reincidência);

B.5.3.2 Despesas com Manutenção da Frota:

Gastos elevados em razão da não renovação da frota municipal (reincidência);

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.3 Bens Patrimoniais:

Ausência de inventário anual e Termos de Responsabilidade sobre bens (reincidência);

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

C.1.1 Falhas de Instrução:

Diversas falhas na formalização dos certames;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Constatadas diversas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (reincidência);

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal.

1.3. Notificado, o Sr. **Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes**, responsável pelas contas, por seus advogados regularmente constituídos, apresentou esclarecimentos às fls. 57/97 dos autos, aduzindo o quanto segue:



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Quanto à autorização para abertura de crédito adicional no percentual de 20%, é módico se comparado com a realidade dos Municípios Paulistas, que preveem índices muito superiores; somente foram abertos em razão de excesso de arrecadação e anulação de dotação; todos os créditos foram abertos mediante autorização legal e por competente decreto; o limite de 20% não foi superado; a Lei garante aos órgãos encarregados da sua execução certo grau de flexibilidade; no que tange ao Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Recursos Sólidos, a Municipalidade está realizando estudos e planejamentos, bem como a elaboração dos competentes projetos de lei para sua implantação, e já possui ações implantadas; o Município está assegurando o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, no que tange a direito essencial, que é o da educação;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - a Prefeitura contesta o apontamento de que a existência de déficit orçamentário, da ordem de 2,78%, decorre da estimativa da receita, cuja previsão superou a efetiva arrecadação; na verdade, afirma, houve redução em 5,78% das despesas correntes executadas, bem como diminuição das despesas de capital em 13,50%; os investimentos foram da ordem de 10,20% da receita corrente líquida; o déficit representa 0,5 de um único mês de arrecadação e é inexpressivo;

ADIANTAMENTOS – O Município conta com regulamentação local da matéria afeta ao regime de adiantamento de despesa, a Lei Municipal nº 773/1995, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64; a Fiscalização indica o descumprimento de deliberação do TCE, mas não relata qual seria a falha; por não estar explicitada a irregularidade, prejudicado fica o direito de defesa; quanto ao adiantamento a agente político, entende que observou ao Comunicado SDG nº 19/2010;

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA - De fato, o Município dispunha de frota relativamente antiga (1995), implicando maior incidência de gastos com reparos, a fim de manter o funcionamento dos bens; a ausência de manutenção significaria violação à eficiência dos serviços; não é possível a substituição da frota de uma hora para outra; os gastos estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



perfeitamente comprovados; o Município está realizando procedimento licitatório para a aquisição de novos veículos;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – No que toca aos bens patrimoniais, o setor encarregado já foi cientificado e já vem adotando as medidas necessárias para que a situação não se repita; quanto às divergências apuradas nos dados fornecidos ao AUDESP, as informações financeiras estão sendo conciliadas;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – Com referência ao suposto vínculo entre os proprietários participantes do Convite nº 15/2011, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em pintura para quadras poliesportivas e reservatório metálico, compareceram três interessados; na abertura dos envelopes, uma empresa foi inabilitada, restando vencedora a empresa W. Sanches Tupã Ltda.; quanto à coincidência do mesmo endereço residencial dos proprietários das empresas remanescentes, e a situação de parentesco entre os concorrentes, não é motivo de ensejar dano ao erário; no caso em análise, a média dos preços ofertados era de R\$ 27.294,33 e a vencedora ofereceu preço de R\$ 25.865,00, representando uma economia de quase R\$ 2.000,00 sobre o preço previsto; quanto ao Convite nº 17/2011, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de 430,52m² de piso intertravado, o fato de apenas uma empresa ter apresentado proposta não pode ser motivo de reprovação do ato, conforme entendimento da doutrina;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - O setor competente foi cientificado dos apontamentos e a situação não se repetirá nos próximos exercícios;

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TCESP - No que toca à apresentação das informações ao Sistema AUDESP e à intempestividade apontada, aduz que o atraso decorre da grande gama de prestações que devem ser enviadas; algumas informações que eram transmitidas anualmente passaram a ser mensais; o sistema, não raro, está inativo; a Administração vem entregando pontualmente os balancetes; o sistema de controle interno está sendo reorganizado;

ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – Vem observando as recomendações emanadas deste TCESP e os apontamentos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



podem ser considerados, pois, no geral, as presentes contas demonstram a boa gerência do Poder Executivo Municipal.

1.4. A Assessoria Técnica, por primeiro, manifestou-se acerca da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município. Observando os números e apontamentos da Fiscalização, considerou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, e que as falhas apontadas neste aspecto não são capazes de macular os demonstrativos..

Sugeriu recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento, adequando a autorização de abertura de créditos adicionais na LOA ao teor do Comunicado SDG nº 29/2010, de modo que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites aceitos pelo Tribunal, bem como adote medidas no sentido de promover o equilíbrio das contas.

Nesses termos, afirmou não haver óbice à emissão de parecer favorável sobre as contas de 2011 da Prefeitura de Salto Grande.

1.6. Quanto aos principais índices, a Assessoria Técnica destacou os seguintes percentuais:

Aplicação no ensino (art. 212 da CF)	26,49%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	60,80%
Total aplicado com recursos FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal e Reflexos	45,14%
Aplicação na Saúde	22,23%

Com base na instrução processual, o Sr. Assessor especializado observou que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados, conforme quadro demonstrativo acima descrito. O Município também efetuou os pagamentos dos débitos judiciais devidos no período. Os repasses ao legislativo ficaram dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, e os encargos sociais foram efetuados regularmente. Não foram constatados pagamentos indevidos aos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto a Multas de Trânsito, CIDE e *Royalties*, assevera que a Fiscalização não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção ou verificação da matéria.

Concluiu, manifestando-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, pertinentes ao exercício de 2011.

1.8. O Sr. Assessor Procurador-Chefe, acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 410/415, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes de fls. 410/415.

1.7. Para o Ministério Público de Contas, deve ser **Recomendado** à Origem que promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, e cuide para que as informações prestadas a este Tribunal revistam-se da imprescindível fidedignidade. Outros aspectos devem ser ressaltados, a saber: as irregularidades assinaladas em relação às despesas sob o regime de adiantamento; o excesso de gastos com a manutenção da frota de veículos, e o identificado risco a que estão sendo expostas as crianças que utilizam o transporte escolar.

Ainda segundo o **Parquet**, ensejam a formação de **autos específicos** as falhas relacionadas no item **C.1.1.1** – Convites 15/2011 e 17/2011.

No mais, posiciona-se pela emissão de Parecer Favorável em relação às contas do exercício de 2011 do Executivo de Salto Grande.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Salto Grande.**

2.2 Extraí-se da instrução processual que o Município de **Salto Grande** aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **60,80%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No total geral, constatou-se a utilização de **100,00%** dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011. Nas ações e serviços públicos de saúde, verificou-se o emprego de **22,23%** da arrecadação de impostos, em atenção ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o percentual máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,14%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Em relação aos recursos vinculados relativos a Multas de Trânsito, CIDE e *Royalties*, foram utilizados conforme as normas que regem a matéria.

2.3. Relativamente às finanças, o resultado da execução orçamentária revelou déficit de **2,78%**, ou R\$ 465.409,21, já que a receita arrecadada foi de R\$ 16.739.049,83 e a despesa executada ajustada somou R\$ 17.204.459,04.



Assinalo que, consoante o laudo da Fiscalização, o resultado financeiro apurado pelo Município não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

O estoque da dívida ativa aumentou em 4,70% no exercício. Os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta foram regularmente quitados.

2.4 No aspecto **Planejamento**, cabe ressaltar a inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, tal fato pode prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo detém a faculdade de modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa, a execução orçamentária operou-se regularmente, não tendo havido desvios por parte do Executivo.

Diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura, deverá a Fiscalização, oportunamente, verificar *in loco* a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Sólidos.

2.5. Quanto ao tópico **Falhas de Instrução**, entendo que as alegações apresentadas pelo Município não foram suficientes para justificar as irregularidades constatadas pelo Agente de Fiscalização, especialmente quanto ao **Convite nº 15/2011**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em pintura de quadras poliesportivas e reservatórios metálicos, e ao **Convite nº 17/2011**, referente à contratação de empresa para execução de pavimentação do tipo piso intertravado. Os defeitos apontados ensejam a formação de **autos próprios** para uma análise mais acurada.

2.6. No que concerne ao capítulo **Despesas sob Regime de Adiantamentos**, deve o Administrador observar que todos os gastos realizados, tanto no regime normal, quanto no regime de adiantamento, devem estar devidamente discriminados no documento fiscal ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência nos dispêndios realizados com recursos públicos. Nesse passo, cabe **recomendar** à Origem que, doravante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



observe com rigor às disposições legais, em especial, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

2.6. De todo o exposto, é certo que ainda subsistem impropriedades em vários itens examinados: **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Transparência das Contas Públicas, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.** Contudo, as falhas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Observo que algumas delas demonstram irregularidades e inconsistências dos lançamentos e demonstrativos contábeis em face das informações contidas no AUDESP, sendo noticiada a adoção das providências regularizadoras da maior parte.

2.7. Assim sendo, alinho-se aos Órgãos Técnicos e ao D. Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Salto Grande**, relativas ao exercício de 2011.

Determino a formação de **autos próprios distintos** para melhor análise dos apontamentos constantes do item **C.1.1.1 – Falhas de Licitação, com a instrução dos Convites nº 15/2011 e nº 17/2011.**

Por fim, **recomendo** à Origem que envide esforços na busca pela obtenção de equilíbrio das contas públicas; limite o percentual de autorização de abertura de créditos suplementares em nível compatível com os índices de inflação previstos para o período, e, na realização de despesa, observe aos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO